SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105360 - SP (2026/0232407-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LAERCIO MARCONI SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ODAIR CHIUVITE SILVESTRE - SP252972
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA APELAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que concedeu *habeas corpus* para permitir ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação por infração ao art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal, se por outro motivo não estivesse preso, ressalvada a decretação de custódia com fundamentação concreta ou a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, caso demonstrada a necessidade.

2. O Juízo sentenciante permitiu ao condenado recorrer em liberdade por ausência de fundamentos para a preventiva; em apelação exclusiva da defesa, o Tribunal estadual decretou a prisão preventiva com base na gravidade do delito, na “paz pública”, na garantia da aplicação da lei penal e na ausência de efeito suspensivo dos recursos às instâncias superiores.

3. A decisão agravada assentou a excepcionalidade da prisão cautelar (CPP, art. 283) e a necessidade de motivação concreta e contemporânea (CPP, arts. 282, I e II, e 312), reconhecendo constrangimento ilegal ante a ausência de fatos novos a justificar a custódia decretada em segundo grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser decretada no acórdão que confirma a condenação, proferido em recurso exclusivo da defesa, sem a indicação de fatos novos ou contemporâneos que evidenciem o *periculum libertatis*, valendo-se apenas da gravidade abstrata do delito, da necessidade de “paz pública” e da ausência de efeito suspensivo dos recursos.

Documento eletrônico VDA59720550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: eb5088da-e252-4cfe-9112-f5b5bee3cf4a

5. A questão em discussão consiste em saber se a confirmação da condenação em segunda instância ou o esgotamento da jurisdição ordinária autorizam a execução provisória da pena ou a decretação automática da prisão, à luz do art. 283 do CPP e da exceção fixada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às condenações oriundas do Tribunal do Júri (Tema n. 1.068).

III. Razões de decidir

6. A regra é a liberdade, sendo a prisão cautelar medida excepcional, admitida apenas quando demonstrado concretamente o *periculum libertatis*, nos termos do art. 283 do CPP, que condiciona a prisão a flagrante, ordem judicial fundamentada de prisão cautelar ou trânsito em julgado.

7. A exceção referente à execução imediata das condenações do Tribunal do Júri (CPP, art. 492, conforme Tema 1.068 do STF) não incide na espécie, pois não decorre de veredicto do Júri.

8. A decretação da prisão preventiva exige motivação idônea, com indicação de elementos reais e concretos capazes de evidenciar risco à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, arts. 282, I e II, e 312), lastreada em fatos novos ou contemporâneos.

9. A fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito, na genérica "paz pública" e no argumento de inexistência de efeito suspensivo dos recursos às instâncias superiores é inidônea para justificar a medida extrema, não suprindo a exigência de demonstração categórica dos requisitos do art. 312 do CPP.

10. O agravante respondeu solto ao processo e lhe foi assegurado o direito de recorrer em liberdade na sentença, sem registro de fatos supervenientes que impliquem risco atual; a custódia decretada em segundo grau, em apelação exclusiva da defesa, sem fato novo, configura constrangimento ilegal.

11. O advento da Lei n. 13.964/2019 reforça o dever de motivação concreta e impede soluções automáticas ou atreladas a razões abstratas para justificar a prisão cautelar, exigindo análise estrita dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: eb5088da-e252-4cfe-9112-f5b5bee3cf4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105360 - SP (2026/0232407-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LAERCIO MARCONI SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ODAIR CHIUVITE SILVESTRE - SP252972
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA APELAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que concedeu *habeas corpus* para permitir ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação por infração ao art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal, se por outro motivo não estivesse preso, ressalvada a decretação de custódia com fundamentação concreta ou a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, caso demonstrada a necessidade.

2. O Juízo sentenciante permitiu ao condenado recorrer em liberdade por ausência de fundamentos para a preventiva; em apelação exclusiva da defesa, o Tribunal estadual decretou a prisão preventiva com base na gravidade do delito, na “paz pública”, na garantia da aplicação da lei penal e na ausência de efeito suspensivo dos recursos às instâncias superiores.

3. A decisão agravada assentou a excepcionalidade da prisão cautelar (CPP, art. 283) e a necessidade de motivação concreta e contemporânea (CPP, arts. 282, I e II, e 312), reconhecendo constrangimento ilegal ante a ausência de fatos novos a justificar a custódia decretada em segundo grau.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 14dccba0-c4c1-443d-97c6-63e8bfee7768

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser decretada no acórdão que confirma a condenação, proferido em recurso exclusivo da defesa, sem a indicação de fatos novos ou contemporâneos que evidenciem o *periculum libertatis*, valendo-se apenas da gravidade abstrata do delito, da necessidade de "paz pública" e da ausência de efeito suspensivo dos recursos.

5. A questão em discussão consiste em saber se a confirmação da condenação em segunda instância ou o esgotamento da jurisdição ordinária autorizam a execução provisória da pena ou a decretação automática da prisão, à luz do art. 283 do CPP e da exceção fixada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às condenações oriundas do Tribunal do Júri (Tema n. 1.068).

III. Razões de decidir

6. A regra é a liberdade, sendo a prisão cautelar medida excepcional, admitida apenas quando demonstrado concretamente o *periculum libertatis*, nos termos do art. 283 do CPP, que condiciona a prisão a flagrante, ordem judicial fundamentada de prisão cautelar ou trânsito em julgado.

7. A exceção referente à execução imediata das condenações do Tribunal do Júri (CPP, art. 492, conforme Tema 1.068 do STF) não incide na espécie, pois não decorre de veredicto do Júri.

8. A decretação da prisão preventiva exige motivação idônea, com indicação de elementos reais e concretos capazes de evidenciar risco à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, arts. 282, I e II, e 312), lastreada em fatos novos ou contemporâneos.

9. A fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito, na genérica "paz pública" e no argumento de inexistência de efeito suspensivo dos recursos às instâncias superiores é inidônea para justificar a medida extrema, não suprindo a exigência de demonstração categórica dos requisitos do art. 312 do CPP.

10. O agravante respondeu solto ao processo e lhe foi assegurado o direito de recorrer em liberdade na sentença, sem registro de fatos supervenientes que impliquem risco atual; a custódia decretada em segundo grau, em apelação exclusiva da defesa, sem fato novo, configura constrangimento ilegal.

11. O advento da Lei n. 13.964/2019 reforça o dever de motivação concreta e impede soluções automáticas ou atreladas a razões abstratas para justificar a prisão cautelar, exigindo análise estrita dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 14dccba0-c4c1-443d-97c6-63e8bfee7768

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão através da qual concedi o *habeas corpus* para permitir que LAERCIO MARCONI SILVA – **condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 217-A, *caput*, c/ c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal –** aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada a custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas as medidas cautelares, constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, pelo Juízo local, caso demonstrada a necessidade.

Em suas razões, sustenta o representante do *Parquet* que o acórdão do Tribunal de Justiça apresenta fundamentação suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na gravidade concreta do delito, na proteção da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal. Ademais, a confirmação da condenação em segunda instância reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

Argumenta que o *modus operandi* descrito nos autos evidencia elevado grau de periculosidade e abuso da relação de confiança no ambiente familiar, circunstâncias que demandam a custódia cautelar.

Expõe que predicados pessoais, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes riscos de reiteração delitiva ou de fuga.

Ressalta que a contemporaneidade da prisão preventiva se relaciona à permanência dos motivos que a justificam, e não ao mero decurso do tempo, afastando compreensão restrita baseada apenas no intervalo temporal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja restabelecida a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

Como bem destaquei na decisão agravada, o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Documento eletrônico VDA59379362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 14dccba0-c4c1-443d-97c6-63e8bfee7768

Além disso, os termos do art. 283 do Código de Processo Penal, *"[n]inguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado".*

Excetuam-se, atualmente, apenas os casos de condenação oriunda do Tribunal do Júri, diante do julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da repercussão geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu interpretação conforme a Constituição Federal, com redução de texto, ao art. 492 do Código de Processo Penal, firmando a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Essa não é a situação destes autos.

Assim, excetuado o julgamento do Júri, somente se prende o acusado, para cumprir pena, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que não impede, todavia, a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

No caso, ao prolatar a sentença condenatória, o juiz assim se manifestou (e-STJ fl. 35):

> *Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu LAÉRCIO MARCONI SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 217-A, caput, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", e o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.*
>
> *Considerando que não houve segregação cautelar nesses autos e ausentes fundamentos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade.*

Em apelação exclusiva da defesa, o colegiado estadual decretou a prisão preventiva do paciente, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 82/83, grifo nosso):

> *Por fim, seja em face da inadequada permissão para o Réu aguardar o julgamento de recurso em liberdade (fls.347) (reforçada agora pela mantença da condenação), seja pela necessidade de se assegurar a paz pública (na qual se embutem, tanto a garantia da ordem pública, quanto a asseguração da efetiva aplicação da lei penal), e sobretudo pela situação fática concreta, sabendo-se também que eventuais recursos, desta fase em diante, têm cabimento restrito e sem efeito suspensivo, como, aliás, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 430.896-SP, rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., j. em 02.08.2018 "**III - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada"), DECRETA-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO***

Documento eletrônico VDA59379362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 14dccba0-c4c1-443d-97c6-63e8bfee7768

> ***RÉU*** *de acordo com a situação fática suso exposta (destacado que* ***NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE PRISÃO AUTOMÁTICA PELO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA****, fiquem os desavisados bem alertados e cientes disso!!!!!!),* ***com fundamento no artigo 387 § 1°, c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, com a imediata expedição de mandado de prisão em regime fechado****.*

Sobre o tema, a Terceira Seção do STJ firmou a compreensão segundo a qual, em razão do advento da Lei n. 13.964/2019, *"não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva' (RHC 131.263/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021)"* – AgRg no HC n. 821.192/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023.

Ainda que assim não fosse, *"[a] decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal"* (AgRg na PET no RHC n. 148.006/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/8/2021).

A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

Na espécie, vê-se que o paciente respondeu ao processo solto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, quando da prolação da sentença condenatória. O Tribunal local, porém, em recurso exclusivo da defesa, decretou a custódia cautelar, determinando a expedição do mandado de prisão, sem demonstrar qualquer fato novo a justificar a segregação.

Sendo assim, evidente o constrangimento ilegal ocasionado ao acusado.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR EXTREMA QUE TORNOU A SER DECRETADA MONOCRATICAMENTE NA SEGUNDA INSTÂNCIA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RECURSO DO MP/RO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, trata-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente que: (1) foi denunciado pelos crimes de concussão, peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, os quais teriam sido perpetrados de forma sistemática, entre os anos de 2014 e 2023, com a agravante de dirigir a atividade dos

Documento eletrônico VDA59379362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 14dccba0-c4c1-443d-97c6-63e8bfee7768

demais agentes, na condição de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - sua conduta consistiria eminentemente na apropriação indevida de parcela dos salários de funcionários do seu gabinete ("rachadinha"); (2) teve a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e no risco à instrução, devido ao registro de ameaça contra a vida de testemunhas, sendo assim mantida pela segunda instância e também por esta Corte; (3) obteve a liberdade provisória por decisão do juízo de primeira instância, depois de ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão; e (4) tornou a ter sua prisão preventiva decretada pelo segundo grau de jurisdição quando, em julgamento singular, no âmbito de medida cautelar inominada, o juízo plantonista conferiu efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito que havia sido interposto pelo órgão acusador, com fundamento na reputadamente excepcional gravidade dos supostos delitos.

2. Para justificar a nova imposição da medida cautelar extrema, o juízo plantonista do segundo grau de jurisdição escorou-se basicamente na probabilidade de reiteração delitiva e na natureza grave dos supostos delito.

3. Ocorre que o ponto sobre a reiteração delitiva sucumbe diante da constatação de que o cometimento dos supostos delitos se viabilizou no exercício do cargo público, de modo que medidas cautelares menos gravosas poderiam atingir o mesmo objetivo, convindo ainda ponderar que, embora haja suspeitas de prática sistemática, ao longo de quase uma década, trata-se de réu primário e sem maus antecedentes, de modo que tais indícios de contumácia devem ser interpretados de forma contextualizada, conforme adequadamente havia procedido o juízo de primeiro grau.

4. O outro pilar invocado pelo juízo plantonista para justificar a renovada custódia processual diz respeito à gravidade dos delitos, porque praticados em virtude de cargo proeminente na administração pública. Nesses termos, entretanto, a prisão preventiva decorre visivelmente da gravidade abstrata dos reputados delitos, na medida em que não se apontaram quaisquer consequências especificamente graves das condutas.

5. Ademais, nada se aduziu em desabono às condições pessoais do réu, seja pretéritas, seja do seu comportamento como investigado ou denunciado.

6. Com efeito, cumpre ponderar que os principais fundamentos da prisão cautelar cuja legitimidade havia sido chancelada por esta Corte repousavam na ameaça a testemunhas, cuja relevância foi redimensionada pelo juízo de primeira instância em função, primeiro, da conclusão da oitiva de todas as testemunhas e, segundo, pelo transcurso do tempo. Entretanto, o ato ora apontado como coator passou ao largo desses pontos, havendo registrado tais aspectos apenas no relatório, sem sequer adotá-los como fundamento ou reforço para justificar a medida cautelar extrema.

7. Resta reconhecer que o aparente cometimento de crimes, por si só, ainda que abstratamente graves, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de eventual condenação definitiva.

8. Também é certo que não se admite a prisão preventiva automática, apenas por se tratar de tipo localizado no título "dos crimes contra a administração pública".

9. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum.

Documento eletrônico VDA59379362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 14dccba0-c4c1-443d-97c6-63e8bfee7768

10. Agravo regimental do MP/RO não provido. (AgRg no HC n. 949.847/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA EM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, no acórdão confirmatório da condenação, a Corte de origem que decretou "A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU de acordo com a situação fática suso exposta (destacado que NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE PRISÃO AUTOMÁTICA PELO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, fiquem os desavisados bem alertados e cientes disso!!!!!!), com fundamento no artigo 387 § 1°, c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, com a imediata expedição de mandado de prisão".

3. Sobre o tema, "[a] Terceira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento anteriormente firmado pela Quinta Turma desta Corte (HC 590.039/GO, da minha relatoria, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020) e pela Segunda Turma da Suprema Corte (HC 188.888/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 6/10/2020, DJe 15/12/2020), firmou a compreensão segundo a qual, em razão do advento da Lei n. 13.964/2019, 'não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva' (RHC 131.263/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021)" (AgRg no HC n. 821.192/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023.)

4. Ainda que assim não fosse, urge consignar que "[a] decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg na PET no RHC n. 148.006/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/8/2021.)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 838.828/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 14dccba0-c4c1-443d-97c6-63e8bfee7768

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.360 / SP

Número Registro: 2026/0232407-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01025517820188260050 1025517820188260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ODAIR CHIUVITE SILVESTRE
ADVOGADO	: ODAIR CHIUVITE SILVESTRE - SP252972
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAERCIO MARCONI SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARILENE VIEIRA DE LOURDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: LAERCIO MARCONI SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ODAIR CHIUVITE SILVESTRE - SP252972
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:05
Código de Controle do Documento: 3ed3d69e-f6fb-4c89-b283-1a48c1baf9bd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:05
Código de Controle do Documento: 3ed3d69e-f6fb-4c89-b283-1a48c1baf9bd